ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	278/2025
PROCESSO Nº	2019/145/37704
RECORRENTE:	DISACRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMP E EXP
ADVOGADOS:	MÁRCIO DANZICOURT PINTO – OAB/AC 3.391 E LIDIANE LIMA DE CARVALHO – OAB/AC 3.204
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO. AFETAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. PREPODERÂNCIA DA DECISÃO NA SEARA JUDICIAL.

1. A princípio, cumpre enfatizar que a empresa recorrente ajuizou Ação Anulatória perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Rio Branco/AC, autos nº 0711766-70.2021.8.01.0001, versando sobre diversas notificações, na qual está incluída a discutida no presente recurso voluntário, conforme noticiado nos autos pela Procuradoria Geral do Estado.

2. Diante disso, constata-se a perda superveniente de objeto do presente recurso administrativo, por força da submissão da controvérsia ao crivo do Poder Judiciário. Com efeito, o ajuizamento de ação judicial sobre matéria também debatida na via administrativa caracteriza inequívoca renúncia à jurisdição administrativa, nos termos do art. 8º, parágrafo único, alínea "c", do Decreto Estadual nº 462/87, dispositivo vigente à época dos fatos e plenamente aplicável ao caso. Atualmente, esta norma está inserta no inciso IV do artigo 110 da LCE nº 413/2022.

3. Dessa forma, estando o objeto deste processo contido na demanda judicial mencionada, torna-se prejudicada a continuidade deste último, uma vez que o pronunciamento jurisdicional, por mandamento constitucional, possui primazia e caráter vinculante.

4. Portanto, reconhece-se a perda de objeto do presente recurso voluntário, interposto pela referida empresa, diante da afetação do litígio ao Poder Judiciário, nos termos do art. 8º, parágrafo único, alínea "c", do Decreto Estadual nº 462/87.

5. Recurso voluntário não conhecido. Perda do objeto. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DISACRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMP E EXP, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo não conhecimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Hilton de Araújo Santos (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, André Luiz Caruta Pinho, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Luiz Antônio Pontes Silva e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO
Data: 01/12/2025 13:52:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Hilton de Araújo Santos
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2019/145/37704
Recorrente: DISACRE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES IMP E EXP LTDA
Advogado: Márcio Danzicourt Pinto (OAB/AC 3.391) e Lidiane Lima de Carvalho (OAB/AC 3.204)
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luís Rafael Marques de Lima
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DISACRE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES IMP E EXP LTDA, por meio de seu representante, ante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), face a **Decisão nº 932/2020 (fls. 28/30)**, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

A decisão impugnada, amparada pela **Manifestação Fiscal nº 173/2020 (fls. 21/27)** do Núcleo de Classificação e Lançamento, julgou improcedente o pedido formulado na presente reclamação administrativa, já que o benefício requerido somente se aplicaria às operações internas destinadas a órgãos públicos, mediante licitação, com abatimento do imposto no preço e destaque do desconto em nota fiscal, requisitos não atendidos no caso, concluindo, ao final, pela manutenção do lançamento tributário constante na Notificação de Lançamento nº 49.269/2019.

Em sua peça recursal, o contribuinte defende a aplicação da isenção prevista no Convênio ICMS 87/2002 e invoca a Súmula 457/STJ sobre exclusão de descontos incondicionais da base do imposto. Requer ainda a correção da base de cálculo e manutenção da suspensão da cobrança.

Na forma do regimento interno do antigo CONCEA, os presentes autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado que, por meio de despacho conclusivo, noticiou que o contribuinte ajuizou Ação Anulatória perante a Vara de

Execução Fiscal de Rio Branco (processo nº 0711766-70.2021.8.01.0001), abrangendo a mesma matéria discutida na esfera administrativa, entendendo, com isso, renúncia à via administrativa.

É o relatório.

Rio Branco, 11 de setembro de 2025.

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=38038006000120, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.15 10:32:03-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Hilton de Araújo Santos
Relator

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2019/145/37704
Recorrente: DISACRE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES IMP E EXP LTDA
Advogado: Márcio Danzicourt Pinto (OAB/AC 3.391) e Lidiane Lima de Carvalho (OAB/AC 3.204)
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luís Rafael Marques de Lima
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DISACRE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES IMP E EXP LTDA, por meio de seu representante, ante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), face a **Decisão nº 932/2020 (fls. 28/30)**, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

A decisão impugnada, amparada pela **Manifestação Fiscal nº 173/2020 (fls. 21/27)** da Divisão de Tributação, julgou improcedente o pedido formulado na reclamação administrativa, mantendo a exigência contida na Notificação de Lançamento ICMS nº 49.269/2019.

A princípio, cumpre enfatizar que a empresa recorrente ajuizou **Ação Anulatória perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Rio Branco/AC, autos nº 0711766-70.2021.8.01.0001**, versando sobre diversas notificações, na qual está incluída a discutida no presente recurso voluntário, conforme noticiado nos autos pela Procuradoria Geral do Estado.

Diante disso, constata-se a perda superveniente de objeto do presente recurso administrativo, por força da submissão da controvérsia ao crivo do Poder Judiciário. Com efeito, o ajuizamento de ação judicial sobre matéria também debatida na via administrativa caracteriza inequívoca renúncia à jurisdição administrativa, nos termos do art. 8º, parágrafo único, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 462/87, dispositivo vigente à época dos fatos e plenamente aplicável ao caso. Atualmente, esta norma está inserta no inciso IV do artigo 110 da LCE nº 413/2022.

> Art. 8.º Instaurada a fase contenciosa, o Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas Instâncias organizadas, na forma deste Regulamento, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo e a Fazenda Estadual, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.
> Parágrafo único. A instância administrativa, iniciada pela instauração do procedimento contencioso, termina com:
> a) a decisão irrecorrível exarada no processo;
> b) o decurso de prazo para recurso; e
> **c) a afetação do caso ao Poder Judiciário.**
>
> Art. 110. O processo administrativo tributário extingue-se:
> I - pela decisão irrecorrível exarada no processo;
> II - pela desistência do pedido ou perempção;
> III - por qualquer ato que importe na perda de objeto do processo;
> **IV - pela afetação do caso ao Poder Judiciário;**
> V - por ato incompatível com a vontade de defender ou recorrer.

Inclusive, este entendimento é compartilhado pelo TJAC, *in verbis*:

> A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que não há litispendência entre processos administrativos e ações judiciais, porquanto sua verificação se dá apenas em relação a processos judiciais em que há repetição com identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, § 1º, do CPC (AgRg no Ag 617726 BA 2004/0095589-5, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14/03/2005).
> Entretanto, parece razoável defender que as decisões judiciais e administrativas não devem conflitar entre si. Afinal, ambas são manifestações do Poder estatal, que, em sua missão de pacificação de conflitos, não pode emitir soluções contraditórias.
> A solução encontrada passa por reconhecer que o mérito da decisão judicial sobrepõem-se às decisões da administração, já que é a única marcada pela definitividade de seus efeitos, na medida em que a chamada coisa julgada administrativa é apenas a preclusão do enfrentamento da matéria no âmbito da própria administração, o que não afasta a possibilidade de seu mérito vir a ser analisado pelo Poder Judiciário em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).
> (...)
> **Corolário da preponderância do mérito da sentença judicial é a renúncia à via administrativa e aos recursos posteriormente**

> **interpostos em caso de aforamento de ação judicial.** (Assinalou-se)
> (TJ-AC - Processo Administrativo: 0101038-66.2014.8.01.0000 Rio Branco, Relator.: Roberto Barros, Data de Julgamento: 03/02/2015, Presidência, Data de Publicação: 03/02/2015)

Dessa forma, estando o objeto deste processo contido na demanda judicial mencionada, torna-se prejudicada a continuidade deste último, uma vez que o pronunciamento jurisdicional, por mandamento constitucional, possui primazia e caráter vinculante.

Portanto, voto pelo reconhecimento da perda de objeto do presente recurso voluntário interposto pela empresa DISACRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMP. E EXP. LTDA, diante da afetação do litígio ao Poder Judiciário, nos termos do art. 8º, parágrafo único, alínea "c", do Decreto Estadual nº 462/87, e, consequente, continuação do curso processual na hipótese de ausência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário recorrido.

É como voto.

Rio Branco, 11 de setembro de 2025.

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=38038006000120, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.15 09:59:19-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Hilton de Araújo Santos
Relator